

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Sylvia Ramos Da Costa Feitosa

CRIMES PASSIONAIS E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Rio de Janeiro

2017

Sylvia Ramos da Costa Feitosa

CRIMES PASSIONAIS E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes - Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Paulo Machado

Rio de Janeiro

2017

Sylvia Ramos da Costa Feitosa

CRIMES PASSIONAIS E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes – Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Dr. Paulo Machado – Orientador

Prof. Dr^a. Luciana Ramalho - Avaliadora

Prof. Dr. Leandro Aguiar- Avaliador

Aos meus pais, Eliezer e Claudia, meus anjos da guarda de plantão; meus maiores exemplos de vida.

À minha irmã, Karina, amiga, que me ensinou sempre acreditar em mim mesma.

Aos meus amigos: Aline Graciliano, Laura Autran, Carolina Castro, Carolina Gama, Hiago Lima, que sempre estiveram presentes para me ajudar em todos os momentos.

Aos meus avós Marli e Nilson (in memoriam), que sempre foram batalhadores e me ensinaram a nunca desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Aos professores, que fizeram com que eu crescesse no aprendizado e na vida, um agradecimento especial ao professor e amigo Paulo Machado, pelo auxílio seguro na orientação que, juntamente com sua experiência intelectual e profissional, foi imprescindível para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

À ele, toda a minha admiração e respeito. Agradeço aos amigos e companheiros na graduação que estiveram ao meu lado durante esta jornada e me proporcionaram alguns dos momentos mais felizes da minha vida. Pessoas que quero para sempre comigo.

Agradeço, enfim, a todos os parentes, colegas e funcionários desta Instituição que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O trabalho aborda as principais causas dos crimes passionais, como o amor, emoção, paixão, ciúme, honra, legítima defesa dentre outros temas relacionados, além do modo que é tratado e julgado pela justiça penal brasileira. Apresentando assim, do perfil psicológico do assassino e o que o leva a praticar o crime, até como funciona o julgamento desses agentes no Brasil, mostrando a maneira que a justiça trata esses tipos de criminosos. O estudo aborda também, a relação da vítima com o crime, e o papel da mulher nos crimes passionais, tanto quando são vítimas ou acusadas. Finaliza com um breve estudo o tribunal do júri em si, as teses de acusação do Ministério Público e da defesa, no caso, advogado de defesa, utilizadas em casos de homicídios passionais. A metodologia empregada foi, principalmente, revisão bibliográfica e legislativa. O objetivo do trabalho é analisar os sentimentos que levam à prática deste tipo de crime até a sua execução e, depois, a forma como a justiça lida com esse tipo de criminoso e a penalidade cabível.

Palavras-chave: homicídio passional, sentimento, justiça, crime, honra, ciúme, vitimologia.

ABSTRACT

The study is about the main causes of passionate crimes and what they manifest from such as love, emotion, jealousy, honor, legitimate defense among other related topics, besides the way that is treated and judged by criminal justice. Presenting then, the psychological profile of the passion driver killer, and what leads them to commit crimes. How the trial of these criminals work in Brazil and the way the justice system treats these kind of law breakers. The study also addresses the victim's relationship with the crime and the role of woman in passionate crimes, whether they are victims of it or perpetrators. It ends with a brief study of the jury court itself, the prosecution thesis of the Public Prosecution and the defense, in the case, defense lawyer, used in cases of passionate homicides. The methodology used was, mainly, bibliographical and legislative revision. The meaning of the study is to analyze the feelings that lead to the practice of this type of crime until its execution and then, the way justice deals with this type of criminal and the appropriate penalty

Keywords: homicide, passion, feeling, justice, crime, honor, jealousy, victimization.

.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	CONCEITOS HISTÓRICOS E O DESENVOLVIMENTO DOS CRIMES PASSIONAIS.....	3
2.1	O papel da mulher nos homicídios passionais no brasil e sua evolução.....	3
2.2	Evolução da cultura e a independência da mulher.....	6
3	CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS.....	8
3.1	Culpabilidade e imputabilidade.....	8
3.2	A paixão e a emoção sob a visão do direito.....	10
4	OS CRIMES DE HOMICÍDIO E SUAS CLASSIFICAÇÕES.....	12
4.1	Classificação dos homicídios dolosos.....	12
4.2	Homicídio simples.....	12
4.3	Homicídio privilegiado.....	12
4.4	Homicídio qualificado.....	14
5	HOMICÍDIOS PASSIONAIS – CRIMINOSOS E VITIMAS.....	15
5.1	O perfil do criminoso.....	15
5.2	O perfil da vítima (vitimologia).....	18
6	HOMICÍDIOS PASSIONAIS E SEU DESENVOLVIMENTO NA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	20
6.1	Pelo tribunal do júri.....	20
6.1.2	Desenvolvimento da sessão.....	21
6.2	Pelo ministério público.....	22
6.3	Pelo advogado de defesa.....	25
7	CONCLUSÃO.....	28
8	REFERÊNCIAS.....	30
	ANEXO A – Caso Jose Cândido de Pontes Visgueiro.....	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca o fenômeno dos homicídios passionais, e como a justiça brasileira lida com esse tipo de crime, estudando-os sobre os aspectos que influenciam o seu acontecimento, quais sejam: jurídico, criminológico e vitimológico, abordando, assim, não apenas o fato em si, mas também as condições psicológicas do criminoso e da vítima, ou seja, os sentimentos que levam à prática do crime (influência da emoção, da paixão e desejo de vingança) até o modo como se dá a sua execução e, posteriormente, a aplicação das penalidades.

Em uma primeira análise, todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passional” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso. Homicídio passional é, portanto, a conduta de causar a morte de alguém, motivada por emoções intensas, como uma forte paixão. Mas não se trata, aqui, de uma paixão pura, como aquela descrita pelos poetas, ou aquela que nos impulsiona na consecução dos nossos objetivos; O termo “passional” deriva da palavra “paixão”, na linguagem jurídica convencionou-se chamar de passional, apenas crimes motivados em razão do sentimento amoroso ou relacionamento sexual. A paixão, sentimento que provocaria a conduta criminosa, não está relacionada ao amor, mas sim ao ódio, ao desejo de vingança, a possessividade, a busca de vingança, e a frustração.

Nosso Código Penal não define o que é “crime passional”, nem faz previsão expressa desse tipo. A doutrina é que assim denomina, de forma restrita, a conduta do cônjuge traído ou desprezado que, por ciúme ou amor doentio ou desvairado, mata o seu cônjuge porque este o traiu ou simplesmente deseja o fim da relação. Certo é que as emoções e paixões, quando se deixa de governá-las, quando incontroláveis, tornam-se nocivas ao comportamento humano, e é por isso que tanto ouvimos falar em homicídios passionais, cometidos por aqueles que diziam amar profundamente suas vítimas, na maioria das vezes, seus (ex) cônjuges, (ex) companheiros ou (ex) namorados. A justificativa apresentada pelos criminosos passionais é que “mataram por amor”.

Nos delitos passionais, a motivação constitui uma combinação de sentimentos extremos, como o egoísmo, o amor próprio, o ódio, a posse, o ciúme, o instinto sexual, o desejo de vingança, a prepotência e o rancor, além de uma compreensão deformada da justiça, que consiste numa característica dos criminosos passionais: a convicção que têm de ter agido conforme seus “direitos”. Por isso, analisar a paixão, decorrente do amor, como um sentimento enobecedor da conduta do homicida – que teria cometido o crime por não suportar a perda de

seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada – é um posicionamento equivocado. Ainda, a sustentação quanto à famigerada e discriminatória tese da “legítima defesa da honra e da dignidade” caiu em descrédito a partir da década de 70, pois o homicídio é um crime bárbaro por si só. No entanto, conforme tratado no presente trabalho, o senso comum ainda trata o crime passionais como aquele cometido por causa de amor, mas, na verdade, se chegou a tal ponto é porque não existe afeição alguma.

O presente trabalho analisa também histórias verídicas, de homicídios passionais que chamaram a atenção popular, a fim de evidenciar que, em cada um deles, o criminoso passionais age dominado por razões diversas, visando a total compreensão do crime. Para essa compreensão, é necessário estabelecer uma ligação entre a personalidade/estado psicológico do criminoso, as razões que o levaram a matar, a ocorrência do crime e a vítima. Não se pretende, contudo, esgotar a discussão sobre o tema em estudo, tanto porque a ideia da influência ou dominação dos sentimentos no crime e na aplicação da lei não é de fácil análise, principalmente quando se aborda supostos estados passionais intensos, tratando-se de questão ainda não resolvida, que apresenta dúvidas em vários pontos, apesar da posição imperativa do Direito Penal vigente sobre o assunto.

O presente trabalho procura, enfim, mostrar que se deve examinar o problema sob a óptica de todos os fatores que o influenciam. E como funciona todo o processo condenatório conforme a lei desses tipos de crime.

2 CONCEITOS HISTÓRICOS E O DESENVOLVIMENTO DOS CRIMES PASSIONAIS

2.1 O papel da mulher nos homicídios passionais no Brasil e sua evolução

Desde os primeiros tempos na história da humanidade, os crimes passionais são registrados, onde o agente é controlado pela paixão, ele porta um sentimento intenso de posse de outro alguém.

Começando a partir da antiguidade, via-se que apenas os homens praticavam os crimes passionais, já que as mulheres eram vistas como objetos, completamente dependentes de seus maridos, não sendo assim admitido qualquer ato de traição por parte delas.

No Brasil, enquanto nação autônoma, ter uma ordenação de direito estabelecida, utilizava-se na Colônia as ordenações do reino de Portugal. As mais eficazes em nosso país foram as Ordenações Filipinas, promulgadas no reinado de Filipe II, em 1603.

Em relação à mulher, as Ordenações Filipinas conferiam poderes ao homem para matar, em caso de adultério, sua esposa e, também, o amante desta. Se o marido apenas suspeitasse do adultério, também poderia matá-los. Ainda, para ajudá-lo a “fazer justiça”, o marido poderia levar consigo as pessoas que quisesse, contanto que estas não fossem inimigas da adúltera ou do adúltero por outra causa afora do adultério. As regras somente não se aplicavam se o marido traído fosse “peão”, e o amante pessoa considerada de “melhor qualidade”. Destaca-se: o mesmo não valia para a mulher traída. Assim, não somente a lei dava a possibilidade, como instigava o homem a matar, uma vez que ele tinha várias disposições que o defendiam.

Em meados do século XX, a mulher já buscava seu espaço na sociedade, principalmente no lar, no trabalho e nas atividades do país. Acabando assim, com a submissão delas a seus maridos, tornaram-se independentes, donas de si, e também se permitindo possuir uma paixão, mas que por vezes podendo acabar em um homicídio.

Porém hoje, apesar dos grandes avanços obtidos na legislação brasileira quanto à garantia dos seus direitos, bem como a evolução da sua posição na sociedade, as mulheres ainda continuam sendo mortas por seus maridos, companheiros, namorados, ou ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorados. Em contrapartida, contudo, aumenta cada vez mais a condenação dos homicidas passionais pelo Tribunal do Júri.

A evolução da sociedade com a finalidade de relacioná-la com a evolução legislativa de homicídio passional, assim como as decisões judiciais referentes a esse assunto,

faz com que se possa dar início a análise do Tribunal do Júri. Isto porque a evolução da legislação e a forma de julgar os crimes passionais tiveram uma ligação direta com o fato de este ter como composição pessoas da própria sociedade.

Com a instituição deste Tribunal no Brasil pela Constituição de 1824 como competente para julgar este tipo penal tem-se a possibilidade da sociedade se envolver no Judiciário e delimitar quais teses serão aceitas, bem como influenciar na lei que a ele será aplicada.

Em campo penal, essas ordenações vigoraram até 1830, quando foi estabelecido o primeiro Código Penal brasileiro (Código Criminal do Império). O Código seguinte, de 1890 (Código Criminal Republicano), como nos diz Eluf (2003, p. 162):

Deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal.

O atual Código Penal do Brasil, promulgado em 1940, rompeu com a prática jurídica anterior ao eliminar a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que deixava impunes os assassinos passionais, substituindo-a por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”. A partir de então, o assassino passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor do que a atribuída ao homicídio simples. Essa mudança significou, para a época, um avanço conseguido graças ao esforço de uma parcela da sociedade e de alguns juristas que militavam no foro criminal, indignados com a benevolência com que eram julgados determinados réus, acusados da morte de suas mulheres.

No entanto, a maioria da população ainda defendia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher. Mas as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediam a responsabilização penal, apesar de atenuarem a pena, não foram bem recebidas pelos advogados de defesa, que procuravam soluções para absolver seus clientes ou para que eles fossem condenados a penas ainda menores do que a prevista para o homicídio privilegiado. Dessa forma, surgiu a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, que os jurados e até mesmo os magistrados, cegos por um sentimentalismo funesto (herança do romantismo), facilmente aceitavam para perdoar a conduta criminosa passional, uma vez que, na época (década de 70), reinava ainda na sociedade um forte sentimento patriarcal. Defensor da ideia de que o homicida passional não pode merecer a absolvição da Justiça Criminal,

Rabinowicz (apud LEAL, 2005), já no ano de 1930 manifestava sua indignação pelo fato de que “há sempre advogados de grande talento, na tribuna do júri, para apresentar os assassinos como heróis do amor triunfante e como se fossem vítimas inocentes de uma paixão cega”.

Hoje, apesar dos grandes avanços obtidos na legislação brasileira quanto à garantia dos seus direitos, bem como a evolução da sua posição na sociedade (que será tratada no próximo tópico), as mulheres ainda continuam sendo mortas por seus maridos, companheiros, namorados, ou ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorados. Em contrapartida, porém, aumenta cada vez mais a condenação dos homicidas passionais pelo Tribunal do Júri. Na maioria das vezes, os assassinos de mulheres são condenados por homicídio qualificado, que tem penas altas e é considerado hediondo. Aliás, se analisarmos a Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), temos que ela foi promulgada justamente para tentar conter o aumento desenfreado da violência, reprimindo com mais severidade os crimes graves. Referida lei peca por certas incongruências, misturando, por exemplo, normas de Direito Penal, Processo Penal e outras leis especiais. Na verdade, a Lei n. 8.072/1990, que definiu os crimes hediondos previstos na Constituição Federal (artigo 5º, XLIII), foi feita às pressas, sob o impacto do clamor social e dos meios de comunicação, tendo sido alterada por leis posteriores, como a Lei n. 8.930/1994, em decorrência do movimento gerado pela autora de novelas Glória Perez, que teve sua filha, a atriz Daniella Perez, assassinada por Guilherme de Pádua, que com ela contracenava na televisão. O crime passional, ocorrido em 1992, fez com que a mídia levantasse a questão, e a campanha de recrudescimento das punições, liderada pela mãe da vítima, inconformada com o tratamento benevolente dado pelas leis aos autores de homicídios qualificados, emocionou a sociedade brasileira, que já clamava por maior rigor penal. O fato, como dito, levou o legislador a fazer modificações na Lei dos Crimes Hediondos.

Dessa maneira, o homicídio passional, considerado qualificado, passou a receber tratamento mais severo, de forma que o autor não teria direito a anistia, graça ou indulto, 15 fiança e liberdade provisória e progressão no regime prisional, devendo a pena de reclusão ser cumprida em regime integralmente fechado. Contudo, apesar do avanço jurídico sobre o assunto, pesquisas como a realizada pelo promotor de justiça Fausto Rodrigues de Lima e pela advogada Karina Alves Silva, que foi publicada no Jornal Folha de São Paulo, em 05 de novembro de 2008, e recebeu o título “Femicídio”, apresenta resultados alarmantes: segundo dados da OMS (Organização Mundial da Saúde), cerca de 70% das mulheres assassinadas no mundo são vítimas de seus próprios companheiros. No Brasil, as estatísticas são igualmente espantosas: 66,3% dos acusados de homicídio contra mulheres são seus parceiros (pesquisa do Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1998). Tais estatísticas se referem somente aos

crimes consumados. Porém, se computadas as tentativas de homicídio em que as vítimas conseguem sobreviver – inclusive com sequelas –, o número é ainda mais assustador.

2.2 Evolução da cultura e a independência da mulher

Um grande companheiro dos homicídios passionais sempre foi o machismo. A total conquista da mulher por seus direitos e deveres como cidadã é um acontecimento recente, porém, a revolução feminina, que marcou o século XX, e o grande progresso das mulheres em diversas áreas ainda não conseguiu encobrir a violência, o símbolo mais cruel da discriminação e da opressão. Isto pelo fato de que, apesar de todo o progresso, e da equiparação entre o homem e a mulher (artigo 5º, I, da Constituição Federal) ainda existe uma desigualdade muito grande nos aspectos culturais e sociais, que se dirige à segregação feminina e, principalmente, a forma de tratamento pelos homens. Ainda hoje em pleno século XXI, existem, em nossa sociedade, traços paternalistas que protegem a agressividade masculina e constroem a imagem da superioridade desse sexo. Essa equivocada ideia masculina leva o homem a se sentir dono da mulher e dos filhos, assegurando-lhe o falso direito de fazer uso da superioridade de sua força física sobre estes. As tragédias daí resultadas revelam a incapacidade que a sociedade e, até mesmo, que o Estado tem de impedir a tradição.

O “femicídio”, é uma expressão utilizada para denominar a eliminação sistemática de mulheres. São assassinatos que não têm nada a ver com amor, pelo contrário: são crimes de ódio, de poder, que na opinião das sociólogas Ana Liési e Lourdes Bandeira (apud LIMA e SILVA, 2008) “evidenciam a força do patriarcado como uma instituição que propõe e sustenta a autoridade masculina para controlar, com poder punitivo”.

Com o passar dos anos, a sociedade instituiu padrões de comportamentos distintos para homens e mulheres, ou seja, desde muito pequenos os homens são ensinados a serem “fortes” com relação a sentimentos, não “levar desaforo para casa”, não sendo a sensibilidade e o carinho, atributos considerados masculinos, além de serem condicionados a assumirem um papel paternalista. Já as meninas eram educadas para serem mais comportadas, controladas e submissas, sem vontade própria ou desejos, vindo a se tornarem donas de casa. Assim, gerando o tabu da virgindade, restringindo a sexualidade apenas a reprodução e a sagração da maternidade.

Apesar de tudo, as revoluções feministas, os movimentos emancipatórios, juntamente com a evolução da medicina e à descoberta dos métodos anticoncepcionais,

marcaram novos tempos, conquistando uma nova definição de sociedade e uma nova concepção de família.

Apesar do machismo ainda existir, o poder familiar ganhou muita força. Na atualidade, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres, sendo igualmente responsáveis pela família. Dessa forma, o perfil da mulher mudou. Ao adentrar no mercado de trabalho, ela passou a cobrar do homem a necessidade de assumir responsabilidades dentro do lar. Essa mudança de comportamentos foi responsável pelo afastamento dos padrões pré-estabelecidos, gerando um clima favorável ao surgimento de conflitos e gerador da violência.

Assim, seja por insegurança, por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por dependência econômica e receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, por tolerância à submissão, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, um dia, amou, tendo muita dificuldade de denunciar seu agressor.

Nesse contexto, um grande avanço aconteceu, houve a conquista da igualdade formal, ou seja, reconhecida em lei, porém na vida real nem sempre é respeitada. Apesar da igualdade legal já existir, na prática, no dia a dia ela não é exercida, uma vez que muitos homens ainda usam sua força física e o medo para obrigar a mulher a obedecer suas decisões, e isso acontece em todas as classes sociais.

Apesar das mulheres ainda serem vítimas de tal violência, a sociedade vem rejeitando tal comportamento cada vez mais, uma grande conquista são as Delegacias de Defesa da Mulher, criadas para tratar das queixas da população feminina contra as agressões sofridas que, na maioria das vezes, acontecem no ambiente doméstico, e para tomar outras providências que garantam proteção à vítima e punição ao homem violento.

Toda essa evolução do papel da mulher na sociedade e fim dos padrões patriarcais influenciaram de maneira muito significativa as decisões judiciais, principalmente nos julgamentos dos crimes passionais. Assassinos que muitas vezes eram perdoados, baseando-se no direito de serem “superiores” diante da mulher, começaram a ser submetidos a punições cada vez mais rigorosas, na medida que a sociedade percebia que essa inferioridade das mulheres não deveria existir, nem o poder de um homem sobre uma mulher.

Eluf (2003, p. 16) acrescenta: “Se não é possível, ainda, evitar os homicídios decorrentes de relacionamentos amorosos fracassados, pelo menos que se faça justiça, tratando-se os homicidas, passionais ou não, com todo o rigor que eles merecem.”

3 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

3.1 Culpabilidade e imputabilidade

Quando um ato ilícito é cometido, é preciso avaliar se houve culpabilidade do agente, ou seja, se o indivíduo possuía a vontade de cometê-lo, ou ao menos, podia prever o resultado de tal ato. A culpabilidade nada mais é do que a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal.

Assim, para abordar o assunto da culpa, é indispensável, verificar se o querer e a previsibilidade existiam. Desses dois elementos surgem dois conceitos jurídico-penais muito importantes: o dolo (vontade) e a culpa em sentido estrito (previsibilidade).

O crime pode ser doloso (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado), culposo (quando o agente não quer o resultado, mas atua com imprudência, negligência ou imperícia, dando causa ao resultado previsível) e preterdoloso (quando há dolo na conduta inicial, menos grave, e culpa com relação ao resultado, mais grave).

Após longa discussão sobre o tema, chegou-se à teoria da culpabilidade, ou teoria normativa pura: o dolo e a culpa pertencem à conduta; todos os elementos normativos formam a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade da conduta, mas a culpabilidade ganha um elemento – a consciência da ilicitude, ou seja, a consciência do injusto – o dolo e a culpa em sentido estrito – reduzindo-se, essencialmente, a um juízo de censura, um juízo de valor sobre o fato.

Dessa forma entende-se que é preciso que haja uma proporcionalidade entre a pena e a culpabilidade do agente, ou seja, a pena não pode ser maior do que a culpabilidade, ainda que seja para proteção da sociedade diante de um indivíduo considerado perigoso. Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma.

O Código Penal adotou a teoria limitada da culpabilidade, segundo a qual são seus requisitos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa.

Antes de tudo, é preciso avaliar se o sujeito que cometeu o crime, possuía a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, sua vontade perante a ele, e a antijuridicidade de sua conduta, essa capacidade é denominada: imputabilidade. Conforme conceitua Mirabete (2006, p. 193) “esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento”.

São quatro os elementos que excluem a imputabilidade: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. O Artigo 26 do Código Penal (DECRETO-LEI N 2848/1940, 1940) diz: “ É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Logo, imputável é aquele que reúne as condições pessoais (entendimento e querer, ou seja, vontade e inteligência), que lhe possibilite entender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com tal entendimento, dando, então, a capacidade de ser juridicamente responsável pela prática de um ato punível.

O potencial de consciência da ilicitude, é capacidade que o agente tem de obter informações e dados que possam levá-lo a consciência que determinada ação ou omissão é ilícita ou lícita, ou seja, potencial de conhecimento do indivíduo de que no momento da ação ou omissão do fato, ele saiba que tal fato tem caráter injusto.

Já as situações de inexigibilidade de conduta diversa, encontram-se na norma perante o Código Penal e supralegais. Suas hipóteses são: estado de necessidade exculpante, coação moral irresistível, obediência hierárquica, impossibilidade de dirigir as ações conforme a compreensão da antijuridicidade e outras causas supralegais.

O inimputável, por sua vez, não tem capacidade de entendimento e autodeterminação. O juiz não poderá condenar com uma pena o autor de um delito se este for considerado inimputável; deverá somente prolatar uma sentença penal de absolvição e aplicação de uma medida de segurança.

O artigo 26, caput, do Código Penal prevê:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (DECRETO-LEI N 2848/1940, 1940)

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato, é absolvido, aplicando-se obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (artigo 96, I, do Código Penal). Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial (artigo 97, caput, do Código Penal).

Com a sentença penal condenatória, o imputável e o semi-imputável, em caso de uma nova condenação, não serão mais considerados primários, sendo tidos como reincidentes.

3.2 A paixão e a emoção sob a visão do direito

O Código Penal prevê, de acordo com seu artigo 28, inciso I, que a paixão e a emoção não excluem a imputabilidade penal, logo não são fatores de inimputabilidade. O agente que comete um crime movido pela emoção, não fica isento de pena, uma vez que a paixão não possui caráter patológico nem se refere a doença mental, logo não sendo causas excludentes de imputabilidade, por não estarem previstas de forma expressa na lei.

Para o Direito Penal positivo na lei escrita, o homicida passional não recebe nenhum tipo de tratamento diferenciado ou mais brando. Pelo contrário, pois se entendermos que as emoções como: ódio, ambição ou inveja, podem ser frutos de uma paixão incontrolável, será preciso admitir que a norma positiva não só atenua a culpabilidade do agente, mas considera a conduta como uma forma qualificada de homicídio, muito mais grave pela maior quantidade de pena e, também, pelas consequências repressivas resultantes do fato ser considerado como crime hediondo.

Sobre a paixão funcionando como excludente de imputabilidade penal, Noronha (1999, p. 180) nos mostra que:

Há paixões que são doenças mentais e, assim, excluem a imputabilidade, na forma do art. 26. Patológica que seja, estamos que o art. 28 deve ceder a essa. Diga-se o mesmo da emoção. Como fala Nerio Rojas, ela apresenta dois aspectos: um moral e outro psiquiátrico. O primeiro atenua o crime ante a consciência normal da sociedade. O segundo compreende o caso patológico, apesar de sua fugacidade, e teria [...] o valor de uma causa de inimputabilidade, fundada em razões médicas de perturbação grave na vontade e na inteligência.

Nossa legislação penal prevê, também, como circunstância atenuante genérica, ter sido o crime cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (artigo 65, III, “c”, última parte). Admite, como causa de diminuição especial da pena (de um sexto a um terço), terem sido praticados o homicídio ou as lesões corporais estando o agente sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (artigos 121, §1º e 129, §4º).

Também é circunstância atenuante genérica ou causa de diminuição da pena o motivo de relevante valor social ou moral (artigos 65, III, “a”, 121, §1º e 129, §4º), que pode

estar relacionado com uma paixão social (piedade, patriotismo). Uma paixão antissocial, por sua vez, pode ser uma circunstância agravante genérica (como a cupidez, no artigo 62, IV) ou até uma qualificadora (artigo 121, §2º, I). 31

Assim, quem mata sob a influência de uma forte paixão ou emoção não poderá ser absolvido. No máximo, poderá ser contemplado com a causa privilegiada de redução de pena prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal, desde que presentes os requisitos para tal.

4 OS CRIMES DE HOMICÍDIO E SUAS CLASSIFICAÇÕES

O trabalho trata de homicídios passionais, sendo relevante apresentar os tipos de homicídios mostrados pelo ordenamento jurídico penal brasileiro.

Os crimes passionais, quando resultam em homicídio, não são comuns na forma culposa e, por isso, tratamos aqui apenas dos homicídios dolosos. O suicídio passional também não é comum, pois, na grande maioria dos casos, a ira do passional se volta contra a pessoa que o rejeitou, não contra si mesmo.

4.1 Classificação dos homicídios dolosos

Todos os crimes dolosos contra a vida, bem como os ligados a eles, são julgados pelo Tribunal do Júri, que é soberano (artigo 5º, XXXVIII, “c” e “d”, da Constituição Federal). O homicídio doloso é classificado no Código Penal da seguinte forma: homicídio simples (artigo 121, “caput”); homicídio privilegiado (artigo 121, §1º) e homicídio qualificado (artigo 121, §2º). Façamos uma breve análise sobre cada uma dessas espécies.

4.2 Homicídio simples

O homicídio simples é previsto no artigo 121 do Código Penal: Art. 121. Matar alguém; Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

4.3 Homicídio privilegiado

Prevê o Código Penal brasileiro (DECRETO-LEI N 2848/1940, 1940) em seu artigo 121: “§1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. ”

A lei não menciona o homicídio privilegiado, sendo assim um nome doutrinário. Os jurados que consagram o privilégio, e caso seja reconhecido, a redução da pena é obrigatória, pois do contrário estaria sendo ferido o princípio da soberania do veredicto (artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal). Portanto, trata-se de um direito subjetivo do réu, e os motivos determinantes (fontes propulsoras da vontade criminosa) são:

Motivo de relevante valor social:

É aquele que tem motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade; relevante é o importante ou considerável valor social, isto é, do interesse de todos em geral (BITENCOURT, 2007, p. 46)

Age estimulado pelo valor social o indivíduo que mata sob a pressão de sentimentos considerados nobres, segundo conceitos morais sócias, como por exemplo: matar uma pessoa para proteger toda uma sociedade, matar o traidor da Pátria, matar por amor paterno ou filial e etc. Assim, para privilegiar o homicídio, é preciso que os motivos sociais e morais sejam relevantes e dignos de tal condição. Tal relevância é determinada objetivamente, segundo a escala de valores em que se estrutura ao coletivo, e não subjetivamente, segundo o entendimento pessoal do agente, que pode ser mais ou menos sensível.

Motivo de relevante valor moral: ao contrário do valor social, o valor moral, geralmente, refere-se ao interesse individual do agente.

Ele ocorrerá quando o agente demonstrar motivação ligada à compaixão ou piedade perante o sofrimento da vítima. Os motivos de “relevante valor social ou moral” também estão relacionados no artigo 65, III, “a”, do Código Penal, como circunstâncias atenuantes.

Crime sob influência de violenta emoção: já sabemos que a emoção, assim como a paixão, não excluem a responsabilidade penal (artigo 28, I, do Código Penal), embora possam diminuí-la, com a correspondente redução de pena, conforme o próprio artigo 121, §1º, desde que satisfeitos os seguintes requisitos legais: provocação injusta da vítima, domínio de violenta emoção e imediatidade entre provocação e reação.

O Código Penal, em seu art. 65, III, c, diz que é circunstância sempre atenuante da imposição da pena, ter o agente cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima e, especificamente para os crimes de homicídio e lesões corporais:

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III – ter o agente:

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; (DECRETO-LEI N 2848/1940, 1940)

4.4 Homicídio qualificado

O homicídio qualificado está previsto no artigo 121, §2º, do Código Penal:

§2º. Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (DECRETO-LEI N 2848/1940, 1940)

Para o homicídio ser considerado qualificado, leva-se em consideração ora os motivos (I e II), ora o meio empregado (III), ora o modo de execução (IV) e os fins (V).

5 HOMICÍDIOS PASSIONAIS – CRIMINOSOS E VITIMAS

5.1 O perfil do criminoso

“Passional é o indivíduo que, pelo exagero de seus sentimentos (amor, honra, ciúme, medo, orgulho, vaidade, inveja etc.), demonstra uma anormalidade psiconeurótica capaz de prejudicar a si próprio e aos demais” (BRANCO, 1975, p. 137).

A pessoa passional é aquela movida pela falta de controle emocional, o único sentimento dominante é a paixão. Esse agente se mostra muito impulsivo, egoísta, descontrolado e sem razão alguma, ele não se importa com sua maneira de agir muito menos com a consequência que seus atos podem gerar.

A expressão amor passional ganhou uma descrição de William Shakespeare que afirma que é: “uma fumarada de suspiros; liberto, é uma chama que brilha nos olhos dos enamorados; prisioneiro, é um mar que alimenta as suas lágrimas. ”

As grandes proporções e a euforia desses sentimentos, os transformam em defeitos morais, neuroses, se tornando sintomas de moléstia. Portanto, passionais são indivíduos que possuem estranha e insuperável obsessão, uma paixão avassaladora, podendo tirar-lhes a consciência e a razão.

Esse criminoso reage de maneira brusca às emoções e perturba-se diante das excitações afetivas intensas. De acordo com Ferri, que os considerava indivíduos de vida, até então, sem manchas, de temperamento sanguíneo ou nervoso e de sensibilidade e emotividade exageradas, que cometem o delito sob o impulso de uma paixão que explode como a cólera, o amor contrariado, a honra ofendida.

Pelo fato de sofrerem com esse amor obsessivo, de desejo doentio e de insanidade, por exemplo, os passionais buscam ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando a pessoa amada em ideia fixa, sua única razão de viver.

O autor de crime passional possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído (ELUF, 2003, p. 115-116).

O homicida passional, pratica tal crime por ser, acima de tudo, narcisista, apaixonado por si mesmo. “O termo narcisismo não é apenas egoísmo ou egocentrismo, mas um estado de ânimo, uma atitude em que o indivíduo elege a si próprio, ao invés de aos outros,

como objeto de amor” (ZILBOORG apud ELUF, 2003, p.137-138). O narcisista considera-se um ser admirável e sente a necessidade de ser o centro de tudo, exige ser amado e adorado. Quando isso não acontece, e ele se sente desprezado, pode vir a cometer o homicídio. Sendo este o caminho: a rejeição que leva ao ódio, que gera a violência.

Com isso nenhum tipo de traição será tolerada, por menor que seja, e sempre jogará a culpa de seus fracassos no outro. Tal criminoso, supostamente traído, fala muito na sua “honra” quando comete o crime, pois além de tudo, se preocupa muito com o pensamento alheio, acredita que está sendo motivo de gozação e fofoca entre as outras pessoas, sente que seu ego e sua respeitabilidade estão feridos, logo por não suportar a frustração, procura a vingança. Sofre de imaturidade e insegurança, se sentindo revoltado por não encontrara a supremacia que buscou. Para Eluf (2003, p. 117): “o assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte”, ou seja, o passional não encontra barreiras para eliminar o ser causador de seu sofrimento, mesmo que a repercussão social, a punição da justiça e a dor do crime sejam devastadoras. O assassino também devasta sua própria vida cometendo um ato tão repugnante, alimentando uma grande contradição que seria matar seu objeto de desejo. Na maior parte de dos casos, o crime passional representa uma imensa tragédia, envolvendo não somente o criminoso e a vítima, mas também suas famílias, amigos e pessoas próximas ao casal.

Em matéria sobre crimes passionais, Sergei Cobra Arbex e Luiza Nagib Eluf discutem se ocorrem ou não por impulso. Arbex defende que a criminalidade passional é sim impulsiva:

A própria definição, até mesmo etimológica, da atitude passional de um ser humano, envolve a paixão com o sentimento principal e original desencadeador de uma ação impulsiva e impensada. Assim sendo, não existe atitude passional, seja ela também criminosa, desassociada de um ímpeto apaixonado, súbito, violento em tamanha intensidade que se torna invencível pela razão ou lucidez. [...] Comete-se, sim, crime por uma paixão ou por um impulso que o classifique como passional, mas esta circunstância encontra benevolência reduzida por parte do nosso legislador e pouca complacência em nossos julgamentos, com ou sem toga (ARBEX, 2008, p. 10-11).

Eluf, por sua vez, ensina que o crime passional não é derivado de impulso, pelo contrário, cada detalhe é planejado pelo autor:

Importa esclarecer que passionalidade não se confunde com violenta emoção. O termo “passional” deriva de paixão, que é diferente de emoção e de amor. Não é um homicídio de impulso, ao contrário, é detalhadamente planejado [...]. O crime passional até pode resultar de um impulso no caso de o agressor ser surpreendido por uma situação inusitada e reagir imediatamente, sem tempo para pensar. Um exemplo disso seria o marido chegar em casa e surpreender sua mulher na cama com outro homem. Tomado

de espanto e fúria homicida, poderia reagir de forma impensada, resultante de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Ainda assim, teríamos que considerar o fato da mulher estar na cama com outro como sendo “injusta provocação”, o que é discutível, tendo em vista que a intenção de quem pratica um ato sexual não é necessariamente provocar alguém [...]. O sujeito pode, até, estar sentindo uma forte emoção no momento do crime, mas é uma emoção que foi sendo depurada e aumentada ao longo do tempo. Ou seja, o agente teve a oportunidade de pensar melhor, de procurar acalmar-se para evitar o crime, mas deliberadamente não o fez. Tomado de ódio, e apesar de todas as consequências de seu ato, que ele bem conhece, decide matar e trama sua ação de forma a emboscar a vítima (ELUF, 2008, p. 10-11).

Branco (1975, p. 140), explica que pelo fato dos homicida passional ser incluído na classe dos psiconeuróticos, eles são vistos com maior benevolência diante da impossibilidade de resistir às perturbações que sofrem. Contudo, como já falado anteriormente, não são isentos de punição, devem ser levados para tratamento, uma vez que apenas a pena privativa de liberdade, sem o tratamento adequado, pode leva-lo a crises difíceis, como também a insanidade completa.

Azevedo (2009, p. 72-79), ao contar o caso do cirurgião plástico Farah Jorge Farah, condenado a 13 anos de prisão por ter matado, esquartejado e ocultado o cadáver de Maria do Carmo Alves, sua ex-amante, em 24 de janeiro de 2003, traz importantes esclarecimentos, baseados em laudos psiquiátricos, sobre a personalidade e os desvios de comportamento do criminoso. Apesar do cirurgião não ser considerado um homicida passional, algumas informações trazidas por Azevedo, são relevantes ao tema estudado. Assim, com base no diagnóstico psiquiátrico de Farah, também estão presentes nos homicidas passionais:

- não são psicopatas e a probabilidade de reincidência criminal é baixa;
- preocupam-se demais com as atitudes dos outros;
- são emocionalmente instáveis, seu humor tende ao pólo depressivo;
- têm dificuldade de observar de modo amplo e realista o comportamento alheio, fixam-se em aspectos parciais;
- são ansiosos; - são inseguros, demonstram bastante desconfiança;
- nas relações em que há maior impacto afetivo, envolvimento pessoal, tendem a lidar de forma mais individualista, menos moldada por condições externas;
- embora tenham noção do real, podem ser incapazes de julgar a realidade de modo adequado e socialmente esperado e perdem a capacidade de reprimir, frear seus impulsos (mas a pressão que leva ao descontrole, a ponto de matar, deve ser gigantesca);
- suas ações são motivadas, principalmente, por interesses egocêntricos; - têm extrema necessidade de ser amados, aprovados e reconhecidos;
- hipersensíveis, reagem intensamente a estímulos ambientais – ora têm reações impulsivas, ora ficam inibidos;
- conscientemente, ora tendem a racionalizar, ora são vencidos pela insegurança. No inconsciente, prevalecem as reações emocionais;
- podem, em certas ocasiões, distorcer a realidade por serem excessivamente teimosos (AZEVEDO, 2009, p. 72-79).

Os estudos sobre os crimes passionais, mostra que são poucos os casos onde mulheres matam seus parceiros, comparando-se o número de mulheres rancorosas e vingativas, que não aguentam a rejeição ou traição e se acham no direito de matar é visivelmente menor, do que a porcentagem de homens que cometem tal crime.

Para Farias Júnior (1993, p. 182) o índice de incidência e reincidência no crime é bem menor na mulher do que no homem devido ao fato de este ser muito mais vulnerável aos influxos destrutivos e, por isso, se potencializa mais facilmente para o crime do que a mulher. De acordo com o autor, forças fora da vontade e da consciência atuam com mais ênfase no homem. Essas forças atingem o contexto moral do caráter, tornando o homem mais facilmente amoral, e assim mais propenso ao crime e perigoso para a sociedade.

5.2 O perfil da vítima (vitimologia)

É considerada “vítima” pessoa que sofre resultados infelizes causados pela própria pessoa, terceiros ou o acaso, o termo vítima vem do latim victus e victimia, "dominado" e "vencido". O papel da vítima deve ser estudado e levando em consideração para a avaliação e resolução do crime.

A Vitimologia, foca no estudo da personalidade da vítima em diversas ocasiões, ou seja, sob aspectos psicológicos, sociais, econômicos, jurídicos, entre outros. Além disso, estuda como a vítima contribuiu para a existência do delito, uma vez que a vítima na maior parte das vezes é o fator principal provocador do crime.

É importante que tal tema seja muito bem estudado, para que as políticas de governo possam usá-lo como ferramenta, visando traçar metas preventivas e combativas a criminalidade. Outro ponto positivo é o fato de possibilitar que as pessoas, por suas contas, adotem comportamentos a fim de prevenirem-se de um possível dano. A vítima tem vital importância no fato delituoso, assim como o delinquente, ela é indispensável na formação do quadro do crime, pois não há crime sem vítima.

Branco (1975, p. 199) traz que é preciso “colocá-la no mesmo plano do criminoso, porque ambas as personagens – criminoso e vítima – contribuíram eficazmente, cada uma com a sua parte, para a materialidade do crime, todavia, somente o agente do mesmo é que é punido pela lei”. O autor afirma que as duas partes (vítima e delinquente) podem ser iguais na culpabilidade, todavia, na maioria das vezes, só a sobrevivente é considerada criminoso.

Dependendo da complexidade de fatores ou circunstâncias objetivas e subjetivas, a intensidade e as formas de provocação da vítima do delito são muito variáveis, influenciando

na forma do agente, que chega a pôr fim na situação de forma violenta, quando não possui discernimento ético controlador de seu comportamento. Existindo assim diversos tipos de vítimas, há na convivência humana tipos agressivos, perigosos pelo descontrole das atitudes, e tipos passivos, vítimas em potencial pelo estresse constante que causam as pessoas a sua volta, especialmente dos brutos, sem boa formação moral.

Assim, há uma ampla variedade de vítimas, que vai desde a vítima inteiramente passiva, que não esboça nenhuma reação, até aquela cuja reação é de tal ordem que a vítima se transforma em delinquente.

Com relação a crimes passionais, Branco (1975, p. 203-204) diz que:

Nos delitos passionais, por sua vez, se examinados em profundidade, verifica-se que a vítima sempre prepara a tragédia, seja porque trai o amante, seja porque rompe a ligação amorosa, sendo então justificada pelo agente do crime. Este, psicologicamente neurótico, está mais do que certo de que não poderia agir de outra forma, pois a vítima merecia tal castigo. Está o assassino tão convencido de sua justiça que se julga perseguido pela ação do poder judiciário criminal.

Porém, não existe nenhuma provocação da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que, claramente, não pode ser considerado provocação. Assim, o comportamento da vítima deve sempre ser levado em consideração pelo juiz na análise do crime e na fixação da pena do autor do mesmo (artigo 59 do Código Penal), prestando atenção nas circunstâncias do crime, a culpabilidade do indivíduo e a ilicitude do ato. Avaliar o nível de inocência ou culpa da vítima, com o nível de culpa do autor pode acrescentar para a explicação de diversos casos, uma vez que a vítima pode ser tão culpada quanto o próprio criminoso pela violação da ordem pública.

6 HOMICÍDIOS PASSIONAIS E SEU DESENVOLVIMENTO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

6.1 Pelo tribunal do júri

O tribunal do júri julga os crimes dolosos contra a vida: o homicídio, o infanticídio, o aborto e a instigação ao suicídio. Considera-se uma categoria de crimes que não se encaixa nos julgados por juízes togados. O objetivo do júri é fazer com que os agentes que praticaram, esses tipos de crime sejam julgados por membros da comunidade e não por juízes de carreira, como é o habitual. Seria uma exceção aberta pela legislação para os casos onde uma pessoa tira a vida da outra – por serem crimes extremamente graves devem ter tratamento especial.

O Brasil adotou o Júri Popular, exclusivamente para casos de crimes contra a vida. Já nos Estados Unidos da América, o Júri decide tanto questões criminais como cíveis.

É inegável que o Júri Popular é a forma mais democrática de julgamento, porém possui diversas dificuldades, além do alto custo ser demasiado alto, comparado ao julgamento por juiz de carreira. Para que o júri funcionasse com melhor eficiência em nosso país, seriam necessárias algumas mudanças visando simplificar o funcionamento e evitar anulações. Seria mais prudente que os jurados apenas formulassem apenas se o réu é inocente ou culpado, e as questões jurídicas ficando em encargo do juiz togado.

Assim também, é de extrema importância entender como funciona o Tribunal do Júri, pois é ele que vai julgar os crimes passionais, onde o autor causa a morte da vítima ou, pelo menos tenta realiza-lo.

Normalmente, os julgamentos são abertos ao público, podendo ser assistido por qualquer pessoa interessada, em qualquer local que ocorra, ou seja, tanto Tribunais quanto nas Varas de Juizados singulares.

A ação penal nos crimes contra vida (de competência do Júri), possui duas fases: a primeira, analisa a admissibilidade da acusação, se iniciando com o oferecimento da denúncia e terminando com a sentença de pronúncia; a segunda, irá decidir sobre a condenação ou absolvição do réu pelo Júri, começando com o libelo acusatório e terminando com a sentença do Juiz presidente do Conselho de Sentença.

Para cada sessão do Júri, de acordo com o artigo 433 do Código de Processo Penal, serão sorteados 25 jurados, membros de uma “lista de jurados”, maiores de 18 anos sendo obrigatório no mês o qual foram convocados, os 25 sorteados comparecerem a todas as sessões

de julgamento da Circunscrição a qual pertencem, e entre eles são escolhidos sete nomes para compor o Conselho de Sentença, também conhecido como “Corpo de Jurados” daquela sessão.

A Constituição brasileira proíbe qualquer tipo de preconceito, logo a lista ideal de jurados deve possuir todos os tipos de segmentos da população, sem discriminação. As exigências para a participação como jurado são: idade mínima de 18 anos; possuir idoneidade moral (não ter processo contra si); estar em pleno poder de seus direitos políticos (ser eleitor); possuir residência na Circunscrição respectiva do Tribunal do Júri; prestar o serviço de maneira não onerosa, uma vez que não é remunerado.

Com relação ao impedimento de alguns jurados, poderá ocorrer se os mesmos se encaixarem nas razões previstas nos artigos 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal, como por exemplo se possuírem parentesco ou amizade íntima com o réu. Dessa forma o juiz antes de tudo, adverte os envolvidos a fim de não comprometer o julgamento, e assim solicitar que tais pessoas impedidas não participem do julgamento, buscando sempre a imparcialidade.

Logo, sendo prestado o compromisso dos julgadores, em regra sendo a termo, presentes os devidos representantes das partes (o advogado de defesa e o Ministério Público), o réu, as testemunhas, o escrivão e demais funcionários, dá-se início a sessão.

6.1.2 Desenvolvimento da sessão

O interrogatório do réu, é o primeiro ato instrutório do julgamento. Aversão dos fatos apresentada pelo agente acusado, será incluída na defesa técnica posteriormente apresentada pelo seu advogado. Porém, caso o defensor não fizer menção as alegações do réu, o juiz presidente poderá considerar o réu “indefeso” e dissolver o conselho de sentença, pois é constitucional a garantia da ampla defesa.

Logo, o juiz faz um relatório do processo, expondo as provas, os fatos e as conclusões das partes, sem dar sua opinião, o escrivão então, lê as peças dos autos, requeridas pelas partes ou jurados.

Terminando o relatório e a leitura das peças, são ouvidas a vítima (quando sobrevivido) e as testemunhas, começando pelas de acusação e depois as de defesa. Todos sob juramento de dizer a verdade, sendo totalmente imparciais. A vítima por ser parte interessada, fica dispensada do compromisso.

Em seguida, é a vez do representante do Ministério Público falar, proferindo a acusação. Encerrando a acusação a defesa se manifesta, rebatendo as acusações feitas anteriormente pelo MP em favor dos interesses do réu, o tempo para cada um é de duas horas,

respeitando o princípio de igualdade entre as partes. Esse momento de debate, entre a defesa e a acusação é de extrema importância, pois é quando ambas as partes irão tentar convencer os jurados de que tem razão, mesmo suas ideias podendo ser extremamente opostas.

Com relação aos debates no Tribunal do Juri, Gabriel Chalita diz que:

No discurso de advogados e promotores cabe tanto o aspecto racional quanto emocional. É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados. Trata-se de um processo de sedução. Aos advogados e promotores cabe envolver e encantar o júri, conduzi-lo a uma determinada posição. (CHALITA apud LIMONAD, 1998, p. 16).

Após os debates entre acusação e defesa, o juiz indaga se os jurados já se sentem prontos para julgar, passadas eventuais dúvidas, são lidos os quesitos formulados no artigo 484 do Código de Processo Penal, e Conselho de Sentença, reunido em uma sala secreta, votam, respondendo “sim” ou “não” as perguntas apresentadas pela defesa e acusação, os chamados “quesitos”. Com a maioria dos votos dos jurados, é tomada a decisão. O juiz togado assim lavra a sentença, ainda na sala secreta. O acusado, então, se vê absolvido ou condenado.

Sendo o réu absolvido, basta que se faça menção as respostas dadas pelos jurados aos quesitos. Se for condenado, é preciso de fundamentação, principalmente com relação a aplicação da pena e as modalidades do artigo 59 do Código Penal.

As penas para homicídio, sendo, simples, qualificado ou culposos estão previstas no artigo 121 do Código Penal. Redigida a sentença, ela é lida pelo juiz presidente, a portas abertas, na presença de todos, correspondendo esta leitura a sua publicação. A parte não satisfeita poderá entrar com recurso imediatamente.

O escrivão redige a Ata, que descreve tudo o que ocorreu durante o julgamento. O juiz presidente e as partes assinam a Ata (conforme artigo 494 do Código de Processo Penal).

6.2 Pelo ministério público

O Ministério Público tem um papel de extrema importância na defesa dos interesses da sociedade. Faz parte da Justiça Pública, e ele chama para si a responsabilidade e o direito de punir os criminosos.

O artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre algumas das funções incumbidas ao MP, está a de promover de forma privativa, a ação penal pública. Dessa forma, avaliando as informações trazidas por inquérito policial ou por outras formas de investigação, o Ministério Público entendendo que deve dar início a uma ação penal assim o fará.

Grande maioria dos crimes, é de competência do Ministério Público, o promotor de justiça com a atribuição de analisar o caso concreto, decidir sobre a propositura da ação penal, sendo seu resultado final: a condenação ou absolvição do acusado. A entidade responsável pela investigação inicial é a polícia, porém nada impede que o Promotor de Justiça acompanhe as investigações em fase de inquérito policial.

Nos casos de homicídio, a ação penal é pública, ou seja, cabe ao Estado julgar e punir o acusado, sem que a vítima ou a família arque com qualquer custo.

Dessa forma, quando ocorre o crime passional, onde a vítima morra ou sofra a tentativa de homicídio, o julgamento ocorrerá no Tribunal do Júri, e o Ministério Público Estadual proferirá a acusação. Visando a solução do caso, a vítima quando tiver sobrevivido, tem o dever de colaborar com as investigações, comparecendo à Delegacia de Polícia para prestar declarações e narrar a conduta do agressor. Posteriormente, frente ao juiz, a vítima também deve cumprir o mesmo procedimento, para confirmar as informações já prestadas e acrescentar outras, se necessário.

Também as testemunhas têm a obrigação de colaborar com as investigações, comparecendo à Delegacia de Polícia e em juízo para prestar depoimento. Sem as informações da vítima e das testemunhas, o órgão do Ministério Público não conseguirá provar a acusação formulada contra o réu, que, mesmo sendo culpado, poderá ser absolvido por falta de provas.

Ressalta-se também o importantíssimo papel da perícia criminal, responsável pela coleta de vestígios, indícios no local do crime, bem como nos próprios envolvidos, buscando reconstruir a cena do crime e aproximar-se da verdade real. As declarações e laudos dos peritos são imprescindíveis para a elucidação dos casos levados ao Tribunal do Júri. Particularmente nos casos de violência doméstica e de crimes passionais a colheita de provas é tarefa muito difícil, pois a vítima e seus familiares hesitam em testemunhar.

Porém, a omissão da vítima, quando da primeira agressão sofrida, pode acarretar sua morte em agressão posterior. Importante ressaltar que todo crime passional é praticado por pessoa conhecida e muito próxima da vítima, que deu sinais anteriores de que seria capaz de matar, mas não foram tomadas as providências necessárias e o Estado não pode agir para evitar que o pior acontecesse.

É fato, que em muitos casos, a vítima ou testemunha podem correr risco de vida se colaborarem com a justiça. Caso isso aconteça, é cabível o “Serviço de Proteção a Vítima e a Testemunha” providenciar a segurança necessária, durante todo o tempo que a situação de perigo existir.

Entrando no campo das teses sustentadas pela acusação (promotor), temos que, em se tratando de crime passional, o Ministério Público, no mais das vezes, denuncia o réu pela prática de homicídio qualificado, que é considerado hediondo e para o qual a pena prevista é de doze a trinta anos de reclusão (artigo 121, §2º, do Código Penal).

Entre as circunstâncias que tornam ainda mais reprovável a conduta de matar alguém, está o fato de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe (artigo 121, § 2º, I, segunda parte, do Código Penal). Sendo assim, as razões que levam o homicida passional a matar alguém são desprezíveis.

Assim, nossa jurisprudência entende que aquele que mata o companheiro ou companheira por vingança, ciúme ou ódio, age por motivo torpe, o que qualifica a conduta e a torna severamente punível.

O crime passional é praticado, na maioria esmagadora das vezes, por motivos de indiscutível torpeza. O amor, o ciúme controlado, o desejo sexual não levam ao assassinato. A eliminação da vida alheia só pode resultar do rancor, da vingança, do ódio e de todos os demais sentimentos resultantes do narcisismo e da frustração (ELUF, 2003, p. 139-140).

O Código Penal também qualifica o homicídio quando praticado por motivo fútil (artigo 121, § 2º, II, do Código Penal). Fútil é o mesmo que insignificante, irrelevante, sem importância, de modo que haja total desproporcionalidade entre o motivo que levou o acusado a matar a vítima, e a reação do mesmo.

Quanto as qualificadoras do 121, § 2º, III, do Código Penal (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) também são meios que, quando utilizados, qualificam o homicídio, tornando mais severa a pena imposta.

Sobre o meio cruel, diz a jurisprudência: “O emprego de arma branca contra pessoa indefesa e a reiteração de golpes, inflingindo-lhe sofrimento atroz e desnecessário, constituem, sem dúvida, meio cruel” (TJSP RT 598/310, 2003). Quanto às qualificadoras do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, Eluf (2003, p. 147) esclarece que “é comum que o criminoso passional pegue sua vítima de surpresa, utilizando-se de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da pessoa que é atacada”.

Sobre traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, temos os julgados citados por Franco (apud ELUF, 2003, p. 148):

O homicídio à traição (homicidio proditorium) é cometido mediante ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima, descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso. Nesse sentido é que o acometimento pelas costas é considerado traição, isto é, quando colha a vítima desprevenida, de surpresa. Idêntica é a opinião de Frederico Marques (Tratado de Direito Penal, vol. 4/106, Saraiva, 1961). A traição indica uma forma de execução do crime com que o agente procura evitar a defesa. A perfídia que esse procedimento revela é a causa da agravação da pena.

6.3 Pelo advogado de defesa

Todo acusado tem direito a uma defesa. Um defensor que lute pelos direitos do réu e tenha um bom trabalho. Caso a defesa seja falha ou insuficiente, o réu é considerado indefeso e o julgamento é nulo. Se o acusado não puder pagar um advogado, o Estado terá que fornecer-lhe um gratuitamente, pois é garantia constitucional o direito à ampla defesa.

Como já abordado anteriormente, a defesa sempre fala por último, ou seja, para que o réu tenha plena defesa das acusações feitas pelo Estado, representado pela Ministério Público. Poderá ocorrer a réplica da acusação e a tréplica da defesa. Para que o profissional tenha um bom trabalho técnico, é preciso além de boa oratória, um estudo e conhecimento do direito e das matérias afins. O advogado deve preparar, com antecedência e muito cuidado, a defesa do acusado, para não ser pego de surpresa e não ter de improvisar, pondo em risco a garantia constitucional de ampla defesa do réu.

O advogado deve ter uma conduta organizada e bem planejada e executá-la rigorosamente; ao apresentar seus argumentos, deve obedecer a um plano previamente traçado. A exposição dos fatos deve ocorrer de forma fluente e clara, sem rodeios e sem a preocupação de formar frases pomposas, geralmente sem sentido e que ferem a essência do debate. Deve, ainda, tomar cuidado para não apresentar teses que entrem em conflito entre si, de maneira que uma exclua completamente a outra. Também, o defensor não pode alegar qualquer barbaridade para tentar livrar o seu cliente das penas legais.

Mesmo contando com a hipótese remota de que um determinado corpo de jurados seja ignorante e sensível a argumentos discriminatórios, podendo se deixar envolver por uma retórica fluente e sedutora, há coisas (como apologias diversas, argumentos machistas e outros que incitem à discriminação) que não podem ser ditas, seja para desculpar a conduta homicida passional, seja para qualquer outro caso posto ao Poder Judiciário.

Nos anos que se seguiram a 1940, os advogados criminalistas, inconformados com as alterações trazidas pelo novo Código Penal, que substituiu a excludente de ilicitude “perturbação dos sentidos e da inteligência” pelo homicídio privilegiado, e procurando evitar a condenação de seus clientes, criaram a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, que consistia na ideia de que a infidelidade de um dos cônjuges afrontava os direitos do outro, além de ser um insulto à sua honra e moral. Essa tese foi aceita sem receio pelo Júri, uma vez que este refletia valores sociais patriarcais, ou seja, a sociedade aceitava e compreendia esse tipo de assassinato. Por isso é que, naquela época (primeira metade do século XX), era comum a absolvição do homem que matasse a mulher por suspeita de adultério e, apesar da nova figura do homicídio privilegiado, tal tese era pouco utilizada pela defesa, que ainda pleiteava situação melhor para o homicida, procurando a absolvição completa ou uma sanção que se limitasse ao reconhecimento de excesso culposo na legítima defesa da honra (dois anos de reclusão, com suspensão condicional da pena - sursis).

Mas nossa sociedade mudou muito e, nos dias de hoje, a alegação de homicídio privilegiado – aquele cometido por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (artigo 121, §1º, do Código Penal) – é a tese mais apresentada pela defesa em casos de crime passional comprovado. A opção de alegar o privilégio resultante da violenta emoção é mais frequentemente apresentada do que a tese do relevante valor moral ou social, pois, “nos dias de hoje, pouca gente lança mão do extremo cinismo de dizer ter matado a mulher, namorada, companheira ou ex-companheira por „relevante valor moral ou social”” (ELUF, 2003, p. 158).

Contudo, a emoção e a paixão não anulam a consciência, de modo que o sujeito tomado de sentimentos fortes mantém sua capacidade de compreensão das coisas e é responsável por todos os atos que pratica nesse estado. Por essa razão, a lei penal não transige com os emotivos ou passionais. A violenta emoção somente atenuará a pena se a reação do agente ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nos casos de crime passional, tal situação é difícil de observar, pois a paixão que leva ao homicídio é crônica, obsessiva e não provoca reação imediata, abrupta, sendo a ação, na maioria das vezes, fria e premeditada. O agente teve tempo para pensar e, mesmo assim, decidiu matar. A premeditação é incompatível com a violenta emoção, de forma que se o agente já comparece ao local do crime armado, demonstrando estar preparado para matar, não se pode reconhecer o privilégio.

Ainda sobre a defesa, é preciso lembrar-se do princípio “in dubio pro reo” que, para evitar o erro judiciário, garante a absolvição do réu quando a acusação contra ele não estiver seguramente comprovada.

Nosso sistema favorece o acusado na medida em que, nas palavras de Roberto Lyra, dá-lhe o benefício da última palavra no debate, proveito da dúvida, a vantagem do quesito obrigatório da atenuação da pena, com questões sugeridas *ex officio*, e a liberdade de afirmação e de orientação perante o público, cabe aos jurados agir com o máximo de razoabilidade.

7 CONCLUSÃO

Com o presente estudo pode-se concluir que:

O homicídio passional, é cometido se diziam amar seus parceiros, companheiros ou ex-parceiros, ex-companheiros, porém os mesmos se tornaram vítimas da falta de maturidade do criminoso.

A justificativa desses tipos de crime, são na maioria das vezes, que “mataram por amor”. No entanto ninguém mata por amor, mas sim por vingança, ódio, ciúme doentio, sentimento de posse, egoísmo, narcisismo, insegurança, imaturidade afetiva, preocupação com sua reputação, entre outros sentimentos distorcidos.

Analisar a paixão, como um sentimento nobre da conduta do homicida, que teria cometido o crime para lavar sua honra ou por não suportar a perda de seu objeto de desejo.

A maioria dos homicídios passionais é cometida por homens e esse tipo de crime geralmente ocorre no âmbito doméstico ou familiar. Daí a importância da lei da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006), que garante diversas medidas protetivas às vítimas.

A mulher independente é menos vulnerável ao crime passional e a qualquer outro tipo de violência. A autonomia, a independência (financeira e psicológica), a autoconfiança e o conhecimento de seus direitos impedem que ela aceite que seu parceiro a trate de maneira que a inferiorize.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não havendo espaço para discriminações.

Perfil do criminoso passional: na maioria das vezes é homem, apresenta sentimentos exagerados e anormais. Reage de maneira agressiva às emoções, pois tem temperamento nervoso. É ciumento, impulsivo, narcisista e egoísta. Considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência. Tem medo do ridículo e preocupa-se com sua reputação de macho. É emocionalmente imaturo e descontrolado. Inseguro, transfere para o outro a causa desta insegurança, dizendo-se vítima.

Poucos são os casos de mulheres que matam seus companheiros, e isto pode ser explicado, entre outros motivos, por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos proprietárias de seus parceiros, foram educadas para “compreender” as traições masculinas, sendo dóceis e submissas. Já os homens foram educados para serem os provedores do lar e para não admitir a independência sexual da mulher e a multiplicidade de parceiros. Diante de tais imposições, nossa sociedade fica desequilibrada, o que gera violência de gênero. Os novos

conceitos são no sentido do respeito aos direitos humanos e do reconhecimento da sexualidade de ambos os sexos.

Não se deve aplicar ao assassino a legislação penal, sem a observância do conjunto de fatores que envolvem o crime passionai, tais como a personalidade do delinqente, o agir da vítima etc. Assim, além da pena privativa de liberdade, há casos em que os criminosos passionais devem ser recolhidos para tratamento médico adequado, de modo a evitar crises mais graves.

Analisando o esquema: delito – delinqente – vítima, percebe-se que todos estão intimamente relacionados. As vítimas podem ser desde a inteiramente passiva, inocente, até aquela cuja reação é de tal ordem que ela se transforma em delinqente, impulsionando o criminoso à prática do ato lesivo. Por isso, confrontar o grau de inocência da vítima, e sua consequente responsabilidade, com o grau de culpa do autor pode contribuir para a explicação de vários casos.

Com relação a justiça, pelo homicídio passional ser crime contra a vida, é julgado no Tribunal do Júri, onde são escolhidos jurados contendo capacidade civil e de diversificadas áreas culturais, étnicas e sócias, sem qualquer tipo de discriminação.

Em se tratando de homicídio passional, o Ministério Público, como parte acusadora, no mais das vezes, denuncia o réu pela prática de homicídio qualificado, que é considerado hediondo e para o qual a pena prevista é de doze a trinta anos de reclusão (artigo 121, §2º, do Código Penal). Dentre as circunstâncias que tornam ainda mais reprovável a conduta de matar alguém, está o fato de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe (artigo 121, § 2º, I, do Código Penal). Sendo assim, as razões que levam o homicida passional a matar alguém são sempre ignóbeis, desprezíveis.

Quanto à defesa, a alegação de homicídio privilegiado é a tese mais utilizada em casos de homicídio passional comprovado. O homicida dominado por violenta emoção não fica impune, embora tenha a possibilidade de redução de um sexto a um terço da pena referente ao homicídio simples, conforme o artigo 121, § 1º, do Código Penal.

8 REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. *Resumo sobre culpabilidade*. EBAH. São Paulo. jun. 2012. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfJpMAG/fernando-capez-culpabilidade>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de pontes vsqueiro a pimenta neves*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GAIS, Luciana Garcia. *Homicídios passionais: a paixão e sua motivação para o crime*. Univali. São Paulo. ago. 2012. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/549/Homic%C3%ADdios%20passionais%3A%20a%20paix%C3%A3o%20e%20sua%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20crime.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MEIRA, Hugo. *Potencial consciência de ilicitude*. Aprendendo Direito. São Paulo. jul. 2014. Disponível em: <<http://www.hugomeira.com.br/potencial-consciencia-de-ilicitude/>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- NAGIMA, Irving Marc Shikasho. *Exigibilidade de conduta conforme o direito*. DireitoNet. Brasília. out. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- PARENTONI, Roberto. *Crime sob influência de violenta emoção*. Canal Ciências Criminais. São Paulo. out. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-sob-influencia-de-violenta-emocao/>>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- PENA, Helena. *Perfil do homicida passional*. Âmbito Jurídico. São Paulo. ago. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- PINTO, Antônio Luiz de Toledo. *Código civil e constituição federal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PINTO, Antônio Luiz de Toledo. *Código de processo penal e constituição federal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PINTO, Antônio Luiz de Toledo. *Código penal e constituição federal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANEXO A – Caso Jose Cândido de Pontes Visgueiro

No dia 14 de agosto de 1873, o desembargador José Cândido de Pontes Visgueiro, aos 62 anos de idade, matou Maria da Conceição, conhecida por “Mariquinhas”, de apenas 17 anos. O desembargador estava apaixonado pela vítima e cometeu o crime movido pelo ciúme e pela impossibilidade de obter sua fidelidade, pois ela era uma prostituta. As condutas de Visgueiro contrariavam os rígidos padrões morais da época: não escondeu um relacionamento com uma moça de apenas 15 anos, exibindo-a publicamente, inclusive com manifestações de paixão e surtos de ciúme, protagonizando escândalos que chocavam a sociedade. “Mariquinhas” era muito pobre, e conheceu Visgueiro ainda criança, quando pedia esmola na rua. No início de 1873, houve um grande furto na residência do desembargador e as suspeitas recaíram sobre “Mariquinhas”. Já atormentado pelas infidelidades da moça, que não mostrava nenhum interesse em casar-se com ele, Visgueiro começou a planejar vingança. No dia do crime, Visgueiro atraiu “Mariquinhas” à sua casa, serviu-lhe doces e disse que tinha um presente para lhe dar. Ele e um homem, contratado para auxiliar no crime, seguraram a vítima e enfiaram uma toalha em sua boca; depois, o desembargador derramou clorofórmio no nariz da moça, que desfaleceu. Visgueiro matou-a com um punhal. Os dois homens lançaram o cadáver dentro de um caixão comprado para tal. Mariquinhas teve as pernas decepadas e arrumadas sobre o corpo, além de um trinchete cravado no ventre. O corpo foi enterrado no fundo do quintal, mas teve de ser desenterrado e soldado novamente devido ao mau cheiro. Com o sumiço de “Mariquinhas”, iniciaram-se as investigações. As pistas eram evidentes e a polícia não demorou a desvendar os fatos. Detido, Visgueiro confessou ter matado “Mariquinhas” “porque a amava muito”. A defesa sustentou a tese de privação da capacidade de raciocinar e “desarranjo mental”, provocado pelo “mais violento ciúme inspirado por uma mulher perdidíssima”. Já a acusação repeliu tais alegações e enalteceu o estado de calma demonstrado pelo homicida após o crime, que praticou um “cortejo de horrores” premeditado. Pediu a pena de morte para o réu. O Supremo Tribunal de Justiça, no entanto, decidiu pela tese de homicídio agravado,

1 O caso narrado é paráfrase da obra “A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves” (ELUF, 2003).
cometido com abuso de confiança e de surpresa, condenando o réu a prisão perpétua com trabalho. O condenado cumpriu a pena na Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, e perdeu o cargo de desembargador. Como ocorre em todo crime passionai, Visgueiro procurou impor, à força, aquilo que não poderia obter espontaneamente de “Mariquinhas”. Ele sabia das

reais condições da moça e, mesmo assim, quis que ela o amasse, e somente a ele, que lhe fosse fiel, que o tratasse com respeito e que não se interessasse por seu dinheiro. Na verdade, ele sabia que ela não lhe seria fiel, não apenas porque ela usava o sexo para ganhar a vida, mas também porque uma adolescente jamais se apaixonaria por um homem idoso como ele. O fato de estar apaixonado não o autorizava a obrigá-la a fazer o que ele queria, mesmo porque não havia qualquer compromisso efetivo entre eles. Mesmo louco de paixão, a razão do desembargador não estava afetada a ponto de torná-lo imputável, pois ele sabia o que fazia, e o fez após muito meditar, planejando detalhadamente o crime que cometeu e, depois de tudo, continuou normalmente sua vida, não demonstrando perturbação da inteligência e da consciência, muito menos arrependimento.

ELOÁ CRISTINA PIMENTEL E LINDENBERG FERNANDES ALVES³

No dia 13 de outubro de 2008, em Santo André, São Paulo, duas adolescentes, Eloá Cristina Pimentel e Nayara Rodrigues da Silva, ambas de 15 anos, juntamente com outros dois garotos, seus colegas de escola, foram rendidas e mantidas em cárcere privado no apartamento de Eloá. O criminoso, Lindemberg Fernandes Alves, então com 22 anos, invadiu o apartamento de Eloá, sua ex-namorada, decidido a acertar as contas e com um objetivo: vingança. Como em mais um caso de crime passionnal, não aceitava o fim do relacionamento, como era a vontade de Eloá, e decidiu eliminar a moça, aliviando assim os sentimentos de rejeição e de masculinidade ferida que o atormentavam. Horas depois de invadir o local e surpreender os adolescentes, Lindemberg liberou os dois garotos, permanecendo as meninas sob seu poder. O sequestro durou mais de cem horas. No dia seguinte ao início do sequestro, Nayara deixou o local, com o consentimento do sequestrador, mas retornou no dia 16, após uma tentativa frustrada de negociação. Um dia depois, policiais do GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) e da Tropa de Choque da

³ Esta narração foi obtida com base em pesquisa nos seguintes sites: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u457848.shtml>; <http://www.tvcanal13.com.br/noticias/caso-eloaveja-a-historia-completa-de-um-namoro-tragico-40061.asp>; <http://portalimprensa.uol.com.br/colunistas/colunas/2008/10/18/imprensa311.shtml>; <http://oglobo.globo.com/sp/mat/2009/01/08/lindemberg-alves-vai-juri-popular-por-morte-de-elo587954290.asp>; todos acessados em 24/02/2010. 100

Polícia Militar de São Paulo explodiram a porta, alegando, posteriormente, terem ouvido um disparo de arma de fogo no interior do apartamento, entrando em luta corporal com

Lindemberg, que teve tempo de atirar em direção às reféns. Nayara deixou o apartamento andando, ferida com um tiro no rosto, enquanto Eloá, carregada em uma maca, foi levada inconsciente para o hospital da cidade. Baleada na cabeça e na virilha, não resistiu e veio a falecer por morte cerebral na noite de 18 de outubro. O sequestrador foi levado para a delegacia e, depois, para a cadeia pública da cidade. Recusou-se a falar sobre o caso, dizendo apenas: “quero Eloá. Eu amo a Eloá. Ela é tudo em minha vida”.

Por questão de segurança, foi encaminhado ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, que abriga presos ameaçados de morte por detentos. De acordo com declaração dada por sua advogada, Lindemberg aparentava estar emocionalmente abalado e arrependido, sem saber ao certo o que havia acontecido, sem saber da morte de Eloá. Sem dúvida, o “amor” de Lindemberg por Eloá era um amor doente. As brigas e reconciliações do casal eram frequentes. Ciumento, era ele quem sempre tomava a iniciativa de terminar o namoro. Passada a crise, o casal reatava. No dia 11 de setembro de 2008, Lindemberg rompeu pela última vez o relacionamento. Três dias depois da separação, procurou uma amiga da ex e disse que precisava mudar de atitude, deixar Eloá em paz, mas que não conseguia parar de persegui-la. Eloá, por sua vez, levou a sério o fim do namoro: passou a evitar Lindemberg e parou de atender seus telefonemas.

Ele entrou em desespero. Começou a segui-la por todos os lugares e ligar insistentemente. De acordo com relatos de várias pessoas, duas semanas antes de invadir o apartamento de Eloá, Lindemberg, em uma das várias vezes que procurou a ex-namorada na saída da escola, agrediu-a com um soco nas costas, fazendo com que a jovem se desequilibrasse e caísse no meio da rua. A mãe de Eloá procurou esclarecer a história e cogitou ir à delegacia denunciar o rapaz por agressão. Recuou a pedido do marido, que era foragido da Justiça e tinha receio de se envolver com a polícia. Na mesma época, um amigo de Eloá foi ameaçado por Lindemberg, que disse que mataria os dois, ele e Eloá, caso o garoto não se afastasse dela. Lindemberg sabia que o garoto e sua ex-namorada estavam se relacionando amorosamente. Este foi o indício mais forte das intenções homicidas de Lindemberg, que não se conformava com as negativas de Eloá em reatar o namoro de quase três anos. O romance do casal começou por iniciativa de Lindemberg, no início de 2006. Namoraram por cerca de dois meses sem o conhecimento da família da moça. Quando a mãe 101 dela ficou sabendo, o casal já andava de mãos dadas pelas ruas do bairro. Lindemberg foi o primeiro namorado de Eloá. Ela tinha apenas 12 anos, e ele.

Crônica de morte anunciada, as imagens da menina pedindo socorro pela janela, amplamente divulgadas pela mídia nacional e internacional, revelaram a incapacidade e o

despreparo, tanto da polícia quanto da sociedade em geral, em lidar com a questão. Após a tragédia, em declaração à imprensa, um policial especialista, quando questionado sobre o porquê de os atiradores não terem atingido logo o sequestrador, dando fim ao sofrimento e angústia, justificou dizendo que “Lindemberg não queria dinheiro e nem garantir sua fuga, queria apenas o seu „amor“”. Entre tantos outros casos semelhantes, este ganhou gigantesca repercussão. Com o prolongamento do cárcere privado, a mídia brasileira foi ampliando sua atenção ao caso e, do papel de apenas relatar os fatos, passou a agir como um combustível para a insanidade do sequestrador. Não respeitando o perigo deste quadro de instabilidade, a mídia sensacionalista, em posse do número de telefone do sequestrador, entrou em contato com ele, exibindo a conversa ao vivo, interferindo no trabalho da polícia, uma vez que bloqueava a linha que era utilizada para contato com o negociador.

Assim, houve uma espécie de “espetacularização do crime”, bastante questionada e criticada após o desfecho do caso. O rapaz estava acuado, cercado pela polícia, sem ter para onde fugir. Ele estava armado, cansado e instável, com medo de ser preso, de ser morto. Certamente, acompanhava a repercussão de sua atitude pela televisão do apartamento que serviu de cativo. É óbvio que tais telefonemas afetaram seu estado de ânimo, deixando-o ainda mais atordoado, porém, até com certa sensação de poder e satisfação pessoal, visto que as entrevistas o colocaram no centro das atenções, dando-lhe status de celebridade, de pessoa mais importante da mídia no momento. Levou vítima e polícia à exaustão e, conseqüentemente, a um final trágico. O fato, pois, só serviu para demonstrar a incapacidade do Estado de proteger a área e de não permitir o acesso de outros ao telefone do sequestrador. Em 8 de janeiro de 2009, o juiz da Vara do Júri e Execuções Criminais de Santo André determinou que Lindemberg irá a júri popular pela morte de Eloá.

A defesa recorreu da decisão do júri popular durante a própria audiência, tentando anulá-la. O juiz, no entanto, não acolheu as alegações. De acordo com o TJSP, Lindemberg irá responder pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), duas tentativas de homicídio (contra Nayara e um sargento da Polícia Militar), cárcere privado, porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo, já que atirou duas vezes em direção às pessoas que cercavam o prédio e contra os policiais. A estudante Nayara, principal testemunha de acusação, manteve, no depoimento, o discurso que deu à polícia sobre o motivo do sequestro: “ele entrou (no apartamento) para matar a Eloá. Não admitia que ela não o aceitasse de volta”. Além de Nayara, o juiz ouviu os dois adolescentes, amigos de Eloá, que também estavam no apartamento quando Lindemberg invadiu o imóvel. Um deles afirmou que Lindemberg batia no rosto e puxava o cabelo da adolescente durante o

cárcere, principalmente quando era contrariado, e que a ameaçava, afirmando que estava com ódio dela. O promotor do caso afirmou não ter dúvidas de que Lindemberg tinha a intenção de matar a ex-namorada e que já tinha premeditado o crime. Afirmou, também, que os recursos da defesa adiariam o julgamento, mas que este, provavelmente, ocorreria no início de 2010. Enquanto aguarda o julgamento, Lindemberg continua preso na penitenciária de Tremembé.